SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951636 - MS (2024/0380987-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | CELINO BENITES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, CORRUPÇÃO DE MENOR E FORNECIMENTO DE DROGAS A PESSOAS DO CONVÍVIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DOS CRIMES DE LATROCÍNIO. CABIMENTO. ÚNICO PATRIMÔNIO VIOLADO. DOIS RESULTADOS MORTE PRODUZIDOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "há concurso formal impróprio na prática de latrocínio quando a conduta do agente tenha por escopo mais de um resultado morte, ainda que a subtração recaia sobre os bens de uma única vítima, na medida em que ficam evidenciados desígnios autônomos, atraindo, portanto, o comando legal disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal" (AgRg no HC n. 884.143/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

2. O Colegiado estadual esclarece que, ao subtrair o patrimônio da residência, o roubador, mediante golpes de faca, matou a vítima

Documento eletrônico VDA45993512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 18:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 6a0f71dc-e7e3-4450-a85e-a98409eb839c

Helmuth. Contudo, na sequência, ainda não satisfeito, da mesma forma, preferiu executar também a agredida Anselma.

3. Embora haja invadido uma única casa para roubar o patrimônio nela encontrado, o acusado, com desígnios autônomos, matou duas pessoas. Por isso, o Tribunal de origem afastou a hipótese de crime único e aplicou o concurso formal impróprio de delitos de latrocínio (art. 70, segunda parte, do Código Penal), em virtude dos dois resultados morte. Portanto, inexiste a ilegalidade apontada.

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**Documento eletrônico VDA45993512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 18:37:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 6a0f71dc-e7e3-4450-a85e-a98409eb839c**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951636 - MS (2024/0380987-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | CELINO BENITES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, CORRUPÇÃO DE MENOR E FORNECIMENTO DE DROGAS A PESSOAS DO CONVÍVIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DOS CRIMES DE LATROCÍNIO. CABIMENTO. ÚNICO PATRIMÔNIO VIOLADO. DOIS RESULTADOS MORTE PRODUZIDOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "há concurso formal impróprio na prática de latrocínio quando a conduta do agente tenha por escopo mais de um resultado morte, ainda que a subtração recaia sobre os bens de uma única vítima, na medida em que ficam evidenciados desígnios autônomos, atraindo, portanto, o comando legal disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal" (AgRg no HC n. 884.143/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

2. O Colegiado estadual esclarece que, ao subtrair o patrimônio da residência, o roubador, mediante golpes de faca, matou a vítima

Documento eletrônico VDA45844982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:40
Código de Controle do Documento: b09eca60-c5a4-4586-979e-2be5349a58f0

Helmuth. Contudo, na sequência, ainda não satisfeito, da mesma forma, preferiu executar também a agredida Anselma.

3. Embora haja invadido uma única casa para roubar o patrimônio nela encontrado, o acusado, com desígnios autônomos, matou duas pessoas. Por isso, o Tribunal de origem afastou a hipótese de crime único e aplicou o concurso formal impróprio de delitos de latrocínio (art. 70, segunda parte, do Código Penal), em virtude dos dois resultados morte. Portanto, inexiste a ilegalidade apontada.

4. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**CELINO BENITES** agrava de decisão em que deneguei a ordem de seu habeas corpus.

Neste regimental, o agravante reitera o pedido de concessão da ordem para rever a dosimetria da pena imposta ao acusado, sob o argumento de que deve ser reconhecida a ocorrência de crime único de latrocínio e afastado o aumento em razão do concurso forma.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

O agravante foi condenado, pelos crimes descritos nos arts. 157, § 3º, 2ª parte (latrocínio), do Código Penal, 244-B da Lei n. 8.069/1990, ambos por duas vezes, e art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006, a 55 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, mais 1.300 dias-multa, o que foi mantido em apelação.

**Documento eletrônico VDA45844982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:40**
**Código de Controle do Documento: b09eca60-c5a4-4586-979e-2be5349a58f0**

O pedido de revisão criminal foi julgado parcialmente procedente, a fim de alterar a pena definitiva do réu para 42 anos de reclusão, em regime fechado, e 6 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto, mais 916 dias-multa.

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de origem assim resolveu a controvérsia (fls. 20-21, grifei):

> O autor foi condenado pela prática de dois delitos de latrocínio em concurso material, e ora pugna pelo reconhecimento de crime único, argumentando que não restou comprovada a intenção de subtrair patrimônios distintos, devendo ser reconhecida a lesão de um único patrimônio.
> Segundo a denúncia, na noite do dia 12 para 13/9/2008, entre 22:00 e 00:00h, em Amambai, o autor e os adolescentes Eloir Benites e Edinaldo Gimenes invadiram a residência das vítimas Anselma Helena Fetter e Helmuth Nelson Fetter e, mediante golpes de arma branca, ceifaram suas vidas, utílizando-se de meio cruel, tudo para roubar bebidas alcoólicas e outros objetos avaliados em R$ 665,00.
> Portanto, o ora autor matou duas pessoas para roubar.
> E pelas declarações dos dois adolescentes que participaram dos delitos, transcritas pela sentença a f. 316/318 destes autos, percebe-se claramente que o autor resolveu subtrair pinga no bar das vítimas, entrando ele e um dos adolescentes pela janela, enquanto o outro permaneceu fora, vigiando. Encontraram a vítima Helmuth Nelson Fetter na cama, com o autor já lhe desferindo um golpe de faca no peito e, na sequência, diversos outros. Em seguida, também a goles de faca, mataram Anselma Helena Fetter, deixando o local com o dinheiro e outros objetos do referido estabelecimento.
> **As mortes resultaram de desígnios independentes, posto que após a execução de Helmuth, bem poderiam ter deixado o local levando o que pretendessem, porém, preferiram, na sequência, também executar Anselma.**
> [...]
> Assim, respeitando entendimentos diversos, tenho que quando a intenção é a de subtrair bens de terceiros, ainda que constante de patrimônio único, de apenas uma pessoa, mas, seja por dolo ou por culpa, ocorre a morte de mais de uma pessoa, impossível falar-se em crime único, especialmente diante da diversidade de desígnios quanto aos resultados morte, de maneira que o concurso que se forma entre os delitos é o formal impróprio, previsto pelo artigo 70, segunda parte, do Código Penal, pelo qual as penas devem ser somadas. [...].

O Colegiado estadual esclarece que, ao subtrair o patrimônio da

**Documento eletrônico VDA45844982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:40**
**Código de Controle do Documento: b09eca60-c5a4-4586-979e-2be5349a58f0**

residência, o roubador, mediante golpes de faca, matou a vítima Helmuth. Contudo, na sequência, ainda não satisfeito, da mesma forma, preferiu executar também a agredida Anselma.

Como se observa, embora haja invadido uma única casa para roubar o patrimônio nela encontrado, o acusado, com desígnios autônomos, matou duas pessoas. Por isso, o Tribunal de origem afastou a hipótese de crime único e aplicou o concurso formal impróprio de delitos de latrocínio (art. 70, segunda parte, do Código Penal), em virtude dos dois resultados morte.

Não verifico a ilegalidade apontada, pois o entendimento firmado no acórdão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual

> [...] há concurso formal impróprio na prática de latrocínio quando a conduta do agente tenha por escopo mais de um resultado morte, ainda que a subtração recaia sobre os bens de uma única vítima, na medida em que ficam evidenciados desígnios autônomos, atraindo, portanto, o comando legal disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal (AgRg no HC n. 884.143/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

Nesse sentido, confira-se ainda o seguinte precedente:

> O concurso formal impróprio foi devidamente caracterizado no caso concreto, pois o agente invadiu a residência das vítimas e efetuou disparos de arma de fogo contra ambas, com desígnios autônomos, subtraindo seus bens (AgRg no HC n. 740.448/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA45844982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:40**
**Código de Controle do Documento: b09eca60-c5a4-4586-979e-2be5349a58f0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 951.636 / MS**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0380987-3

Número de Origem:
00036774120088120004 004080036779 031030003343 082024000705464 14056708720248120000 16007751720158120000 20100000049 20100000049000000 31030003343 36774120088120004 4080036779 82024000705464

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | CELINO BENITES (PRESO) |
| INTERES. | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ASSUNTO | DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | CELINO BENITES (PRESO) |
| ADVOGADO | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| AGRAVADO | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA45974815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:30:49**
**Código de Controle do Documento: 739a333c-0f79-4bdd-bc8b-1ca9442d5fcc**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA45974815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:30:49**
**Código de Controle do Documento: 739a333c-0f79-4bdd-bc8b-1ca9442d5fcc**